AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2111337 - DF (2023/0421621-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	CARLOS ANDRE MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DANILO BOMFIM SOARES - DF030998

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DECORRENTE DA LEITURA DA SENTENÇA DE DESPRONÚNCIA DE OUTRO PROCESSO. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO SOBERANA DOS JURADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração interpostos contra decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença absolutória do Conselho de Sentença. O embargante busca reconsideração ou saneamento de omissão com decisão de caráter infringente. A defesa manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade no julgamento do Tribunal do Júri devido à leitura de documento não juntado aos autos com antecedência mínima, conforme o art. 479 do CPP.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental, pois o pedido traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento.

4. Não há irregularidade na leitura do documento, pois se trata de informação pública e já disponível às partes, não havendo conexão direta com os fatos do processo.

5. A antecedência mínima e a ciência à outra parte são exigidas apenas para elementos probatórios diretamente relacionados aos fatos submetidos ao Tribunal do Júri.

6. A defesa consagrou a plenitude de defesa ao referir-se à

Documento eletrônico VDA44910247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:49:12
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 047bdabd-c722-475d-b3c8-b9aa023a9601

despronúncia em outro processo, sem prejuízo à acusação, que já tinha conhecimento da folha de antecedentes.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, receberos embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se negar provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:49:12
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 047bdabd-c722-475d-b3c8-b9aa023a9601

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0421621-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no REsp 2.111.337 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07113685220218070003 202203701356 2872021 7113685220218070003

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CARLOS ANDRE MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DANILO BOMFIM SOARES - DF030998
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	:	LUCIO FLAVIO BARBOZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
EMBARGADO	:	CARLOS ANDRE MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DANILO BOMFIM SOARES - DF030998

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA43962346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2024 21:52:22
Código de Controle do Documento: 8890940C-8F56-42FE-B56A-DF0AA9D63F7E

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2111337 - DF (2023/0421621-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	CARLOS ANDRE MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DANILO BOMFIM SOARES - DF030998

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DECORRENTE DA LEITURA DA SENTENÇA DE DESPRONÚNCIA DE OUTRO PROCESSO. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO SOBERANA DOS JURADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração interpostos contra decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença absolutória do Conselho de Sentença. O embargante busca reconsideração ou saneamento de omissão com decisão de caráter infringente. A defesa manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade no julgamento do Tribunal do Júri devido à leitura de documento não juntado aos autos com antecedência mínima, conforme o art. 479 do CPP.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental, pois o pedido traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento.

4. Não há irregularidade na leitura do documento, pois se trata de informação pública e já disponível às partes, não havendo conexão direta com os fatos do processo.

5. A antecedência mínima e a ciência à outra parte são exigidas apenas para elementos probatórios diretamente relacionados aos fatos submetidos ao Tribunal do Júri.

6. A defesa consagrou a plenitude de defesa ao referir-se à

Documento eletrônico VDA44909320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:53:46
Código de Controle do Documento: f7409189-bcfa-4fe5-b456-adceb904ed0b

despronúncia em outro processo, sem prejuízo à acusação, que já tinha conhecimento da folha de antecedentes.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração contra decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença absolutória do Conselho de Sentença.

O embargante requer a reconsideração da decisão agravada ou que sane omissão com decisão de caráter infringente.

A Defesa manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, nos termos do artigo 1.024, § 3º, do NCPC, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, pois o pedido formulado traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Assim, passo à análise do agravo regimental.

Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2273-2278):

> *"No mérito, o recurso merece ser provido.*
>
> *O ministério público apelou da decisão absolutória do recorrente, alegando a existência de nulidade posterior à pronúncia em razão da leitura, pela defesa, de decisão que despronunciou o recorrente em processo diverso e cujo teor não havia sido apresentado, previamente, nos autos.*
>
> *A alegada nulidade foi registrada em ata, na sessão de julgamento pelo júri, mas indeferida pelo juiz presidente:*
>
> *"A defesa utilizou de documento referente à despronúncia do denunciado em processo em trâmite noutra jurisdição deste TJDFT, ao que se insurgiu o MP ao argumento de que não havia sido até então anexado ao processo. O Magistrado consignou não haver irregularidade alguma, pois se trata dedocumento devidamente publicizado, sem vinculação com os presentes fatos e amplamente disponível às partes a partir das folhas de antecedentes e depassagens já juntadas no processo. Reforce-se que o próprio MP anexou, nadata de ontem, igualmente outros processos referentes aodenunciado (jurisdição do TJPE), não havendo, respeitosamente, razão paraimpedir a anexação atualizada de feitos criminais já mencionados noprocesso. Não se trata de documento novo cuja juntada se deslegitima" (f.2.211).*
>
> *O TJ/DFT reconheceu que a leitura do documento, não juntado aos autos, configurou ofensa ao art. 479 do CPP, com o seguinte*

Documento eletrônico VDA44909320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:53:46
Código de Controle do Documento: f7409189-bcfa-4fe5-b456-adceb904ed0b

argumento:

[...] Embora o Juízo de origem tenha considerado a ausência deirregularidade, em razão do documento ser público, não haver vinculaçãoaos fatos discutidos, bem como pela informação ser disponível às partes apartir das folhas de antecedentes e de passagens juntadas no processo,o entendimento não merece prosperar.

Isso porque, a folha de antecedentes do acusado constituidocumento informativo acerca da (in)existência de registros criminais emnome de alguém. Dela não é possível extrair o teor das decisões proferidasem cada um dos processos que ali sejam indicados, não podendo legitimareventual leitura, em Plenário, de documento que conste em um dosprocessos ali mencionados.

Além disso, deve-se considerar que a denúncia oferecida naqueles autosé expressa ao mencionar que "a arma de fogo usada pelo denunciado paramatar a vítima também foi utilizada na prática de outro homicídio, apuradonos autos da ação penal 0711368-52.2021.8.07.0003, que tramita perante oTribunal do Júri de Ceilândia", isto é, que o instrumento utilizado para a(suposta) prática de homicídio pelo acusado naquele processo seria o mesmo(supostamente) usado nesta oportunidade, cujo teor encontra-se replicado noacórdão que proferiu a despronúncia do acusado, ora apelado.

Conquanto os feitos não sejam conexos, há informações do presenteprocesso consignados naquele outro, cuja decisão, favorável à defesa, foi,oportunamente, utilizada em Plenário sem que houvesse ciência prévia daparte contrária, nos moldes em que determina a Lei.

Por oportuno, consigne-se o teor do que dispõe o art. 479 do Códigode Processo Penal:Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documentoou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com aantecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura dejornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos,gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meioassemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida àapreciação e julgamento dos jurados.

Assim, o prejuízo à acusação torna-se evidente, mormente porque foilançadadúvida acerca da suficiência probatória relativa à autoria do acusado,situação considerada no julgamento.[...]Portanto, conclui-se que a apresentação, in casu, de documento não constantedos autos caracterizou surpresa para a acusação, não observando ocontraditório, sobretudo porque tal documento foi mencionado eapresentado aos jurados durante os debates (f. 2.211-2.213).

Contudo, o acórdão impugnado deve ser reformado, uma vez que fez uma exegese equivocada de todo o artigo 479 do CPP:

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Documento eletrônico VDA44909320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:53:46
Código de Controle do Documento: f7409189-bcfa-4fe5-b456-adceb904ed0b

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

A defesa utilizou de documento referente à despronúncia do denunciado em processo em trâmite noutra jurisdição deste TJDFT (Ceilândia), contudo não há conexão entre o processo citado com o processo e os fatos que o recorrente se defende no presente feito.

A defesa, por outro lado, apenas atualizou em plenário a documentação anteriormente juntada pela acusação. É dizer, decisão de pronúncia já estava nos autos, a defesa atualizou com a apresentação do acórdão.

Verifico, assim, não haver irregularidade alguma, pois se trata de documento devidamente publicizado, sem vinculação com os presentes fatos e amplamente disponível às partes a partir das folhas de antecedentes e depassagens já juntadas no processo.

Outrossim, a antecedência mínima e a ciência à outra parte são exigidas apenas quanto aos elementos probatórios que possuam relação direta com os fatos submetidos ao Tribunal do Júri, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APRESENTAÇÃO DE REPORTAGENS EM PLENÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTANTE NO ART. 479, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. ALEGADA NULIDADE. MATÉRIA NÃO TRATA DO CASO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1.

A exibição e leitura em plenário de reportagens genéricas acerca da violência policial não contraria o disposto no art. 479 do Código de Processo Penal, uma vez que, consoante dispõe seu parágrafo único, a antecedência mínima e a ciência à outra parte são exigidas apenas quanto aos elementos probatórios que possuam relação direta com os fatos submetidos ao Tribunal do Júri.

2. Não demonstrando a defesa que os documentos se relacionavam com os fatos sub judice, em observância ao princípio do pas de nullite sans grief, não há prejuízo a justificar a declaração de nulidade.

3. Desconstituir o acórdão recorrido para firmar entendimento em sentido contrário, reconhecendo que as reportagens se referiam diretamente aos fatos submetidos a julgamento, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.654.684/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 12/9/2018.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E QUALIFICADO POR EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA

Documento eletrônico VDA44909320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:53:46
Código de Controle do Documento: f7409189-bcfa-4fe5-b456-adceb904ed0b

VÍTIMA. ESTRATÉGIA DESLEAL DA ACUSAÇÃO DE DESACREDITAR A DEFESA. RECONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. APRESENTAÇÃO DE REPORTAGENS EM REVISTAS E LIVRO EM PLENÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTANTE NO ART. 479, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. ALEGADA NULIDADE. MATÉRIAS NÃO TRATARAM DO CASO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SUPOSTO EXCESSO ACUSATÓRIO. ACUSAÇÃO. LAUDO NECROSCÓPICO. POSSÍVEL TORTURA. O PLEITO DA CONDENAÇÃO NÃO FOI POR HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE TORTURA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PELA DEFESA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO MANTIDO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese de utilização de estratégia desleal da acusação para desacreditar a defesa foi devidamente prequestionada. Inexistência de comprovação de prejuízo para a defesa. 2. A leitura de reportagens veiculadas em revistas e livro em plenário do Júri sem a anterior juntada aos autos não violou o art. 479, parágrafo único, do CPP, pois tais leituras não trataram especificamente do caso dos autos. Inexistência de prejuízo. Ademais, rever tal entendimento exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento de todo inviável nesta instância recursal, a teor do enunciado n. 7 da Súmula/STJ. Precedentes.

3. O suposto "excesso acusatório" não encontra amparo, pois a acusação não postulou a condenação do acusado por homicídio qualificado pelo emprego de tortura. Prejuízo não configurado. 4.

Regime prisional mais gravoso mantido em face da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.404.758/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 14/11/2017.)

Além disso, a defesa ao fazer referência a despronúncia do recorrente em outro processo está consagrando a plenitude de defesa, uma vez que os jurados decidem pela sua intima convicção.

Por fim, o ministério público juntou aos autos a folha de antecedentes do acusado, de modo que não era uma informação desconhecida pela acusação.

Nesse sentido, cito precedente dessa Corte que trata do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MENÇÃO PELA ACUSAÇÃO DE INFORMAÇÃO DIVERSA DO CONTEÚDO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 479. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA44909320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:53:46
Código de Controle do Documento: f7409189-bcfa-4fe5-b456-adceb904ed0b

1. Na hipótese, a defesa alega ofensa ao art. 479 do CPP, ao argumento de o que o Promotor trouxe informação nova aos autos durante os debates do Tribunal do Júri, qual seja, de que não teria ocorrido o trânsito em julgado da ação penal do delito de furto, conforme certificava a referida decisão, na medida em que havia recurso a ser julgado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, eventuais nulidades decorrentes da inobservância do art. 479 do Código de Processo Penal são de natureza relativa, exigindo, dessa forma, a demonstração de efetivo prejuízo em observância ao disposto no art. 563 do Código de Processo Penal que traz a máxima pas de nullité sans grief, o que não ocorreu in casu, pois, conforme delineado no acórdão impugnado não houve prejuízo à defesa, afastando, assim, o requisito surpresa, na medida em tinha conhecimento da situação processual do ora recorrente.

3. Inviável a análise quanto à ocorrência de efetivo prejuízo, nos termos delineado pela defesa, pois necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável na via estreita do writ.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, admite o emprego de motivação per relationem, a fim de evitar tautologia, reconhecendo que tal técnica se coaduna com o art. 93, IX, da Constituição Federal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 529.220/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 8/9/2020.)

O STJ sedimentou o entendimento que quando "a folha de antecedentes do paciente foi juntada no processo em data bem anterior à sessão de julgamento, sendo colacionada posteriormente apenas a atualização daqueles dados. Não se verifica, portanto qualquer irregularidade"((HC n. 380.337/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 17/10/2017).

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença absolutória do Conselho de Sentença."

A defesa utilizou de documento referente à despronúncia do denunciado em processo em trâmite noutra jurisdição deste TJDFT (Ceilândia), contudo não há conexão entre o processo citado com o processo e os fatos que o recorrente se defende no presente feito.

A defesa, por outro lado, apenas atualizou em plenário a documentação anteriormente juntada pela acusação. É dizer, decisão de pronúncia já estava nos autos, a defesa atualizou com a apresentação do acórdão.

Verifico, assim, não haver irregularidade alguma, pois se trata de documento devidamente publicizado, sem vinculação com os presentes fatos e amplamente disponível às partes a partir das folhas de antecedentes e de passagens já juntadas no processo.

Outrossim, a antecedência mínima e a ciência à outra parte são exigidas apenas quanto aos elementos probatórios que possuam relação direta com os fatos submetidos ao Tribunal do Júri, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA44909320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:53:46
Código de Controle do Documento: f7409189-bcfa-4fe5-b456-adceb904ed0b

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APRESENTAÇÃO DE REPORTAGENS EM PLENÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTANTE NO ART. 479, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. ALEGADA NULIDADE. MATÉRIA NÃO TRATA DO CASO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1.*
>
> *A exibição e leitura em plenário de reportagens genéricas acerca da violência policial não contraria o disposto no art. 479 do Código de Processo Penal, uma vez que, consoante dispõe seu parágrafo único, a antecedência mínima e a ciência à outra parte são exigidas apenas quanto aos elementos probatórios que possuam relação direta com os fatos submetidos ao Tribunal do Júri.2. Não demonstrando a defesa que os documentos se relacionavam com os fatos sub judice, em observância ao princípio do pas de nullite sans grief, não há prejuízo a justificar a declaração de nulidade.3. Desconstituir o acórdão recorrido para firmar entendimento em sentido contrário, reconhecendo que as reportagens se referiam diretamente aos fatos submetidos a julgamento, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp n. 1.654.684/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 12/9/2018.)*

Ressalto que a defesa, ao fazer referência à despronúncia do recorrente em outro processo, está consagrando a plenitude de defesa, uma vez que os jurados decidem pela sua intima convicção.

Por fim, o Ministério Público juntou aos autos a folha de antecedentes do acusado, de modo que não era uma informação desconhecida pela acusação.

O STJ tem entendimento no sentido de que não há irregularidade quando "*a folha de antecedentes do paciente foi juntada no processo em data bem anterior à sessão de julgamento, sendo colacionada posteriormente apenas a atualização daqueles dados"* (HC n. 380.337/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 17/10/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44909320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:53:46
Código de Controle do Documento: f7409189-bcfa-4fe5-b456-adceb904ed0b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0421621-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.111.337 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07113685220218070003 202203701356 2872021 7113685220218070003

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CARLOS ANDRE MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DANILO BOMFIM SOARES - DF030998
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	:	LUCIO FLAVIO BARBOZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	CARLOS ANDRE MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DANILO BOMFIM SOARES - DF030998

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se negou provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44901913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:10:48
Código de Controle do Documento: BC4BFDD9-472E-41E1-8CBE-5FA171342EDF